



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.988, DE 2021 **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Altera a redação do art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a desnecessidade de prévia autorização judicial para a instauração de investigação envolvendo Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7987/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a redação do art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a desnecessidade de prévia autorização judicial para a instauração de investigação envolvendo Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.....

Parágrafo único. É desnecessária prévia autorização judicial para a instauração de investigação envolvendo Ministros do Supremo Tribunal Federal” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade de estabelecer a desnecessidade de prévia autorização judicial para a instauração de investigação envolvendo Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF.

No início deste mês, a Polícia Federal pediu ao Supremo Tribunal Federal a abertura de um inquérito contra um de seus membros - o Ministro José Antônio Dias Toffoli.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211194588400>



O Procurador Geral da República, Augusto Aras, manifestou-se pelo arquivamento do caso em razão da falta de elementos contra o Ministro. Depois da manifestação de Aras, o Ministro Luiz Edson Fachin mandou arquivar o inquérito e proibiu o prosseguimento da investigação contra seu colega de Corte. Assim, este foi blindado.

Vale lembrar que foro por prerrogativa de função encontra-se estabelecido na Constituição Federal de 1988. No entanto, inexistente na Carta Magna qualquer referência à fase de investigação preliminar nessas situações de foro especial. Dessa forma, já não faz sentido que haja a necessidade de prévia autorização judicial para a instauração de inquérito policial contra autoridades com foro por prerrogativa de função. Mesmo que a motivação tenha sido, como no caso exemplificado, uma delação premiada.

Ora, não faz sentido se proibir uma investigação alegando falta de elementos. Esses elementos são obtidos exatamente durante a investigação de indícios, delações... Não interessa se o alvo da investigação é o **cidadão brasileiro sujeito à legislação "A", "B" ou "C"**. Ele merece ser investigado se houver indícios SIM, que justifiquem a movimentação da máquina pública. Denúncias falsas com o intuito de desviar a atenção ou de desperdiçar o tempo e recursos do aparelho investigativo já encontram punição na lei. O resultado é simples: tem suspeita fundamentada ou denúncia, investiga. Investigou sem fundamento, com o intuito de constranger, punição a quem o fez.

Lembro que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, em que todos os cidadãos são, ou deveriam ser, iguais perante a lei. A essência de uma democracia é que qualquer cidadão possa ser investigado caso haja motivo. Por que blindar?

Com base neste entendimento, o projeto que ora proponho avança sobre uma situação inusitada, ilustrada no início da Justificação. Foge do razoável, o fato de um membro de um colegiado pequeno (STF) ter que autorizar para que se inicie uma investigação contra um dos seus colegas de ofício. Mesmo porque isso não está previsto em Lei. Já é constrangedora uma autorização de investigação sobre autoridade de outro órgão. Piora sendo do mesmo. Assim, lamentavelmente o corporativismo em certas situações tende a imperar e a investigação a não prosseguir.

Importante separar a pessoa do Ministro da função pública desempenhada por ele. Investigar a meu ver não é ameaça à democracia e ao Estado de Direito. Ao contrário, **a ameaça está em não se permitir investigar a partir de indícios ou delações**. Essa barreira cria uma carapaça que protege



eventuais desvios de conduta funcionais e isso diferencia cidadãos em suas práticas **enquanto pessoas físicas**.

Lembro que as leis atuais são omissas em relação à investigação policial de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função e entre estas encontram-se os Ministros do STF. Não se podem criar amarras desnecessárias e descabidas para a investigação dessas autoridades.

Convicto da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei. Nem mesmo os Ministros do STF podem estar acima das leis e da Constituição!

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2021

Deputado Federal Bibó Nunes
PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211194588400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO VII
DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.797/2002, publicada no DOU de 26/9/2005)*

§ 2º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.797/2002, publicada no DOU de 26/9/2005)*

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

FIM DO DOCUMENTO